

385D0436

Nº L 252/26

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

21. 9. 85

DECISÃO DA COMISSÃO**de 6 de Setembro de 1985****que altera pela oitava vez a Decisão 85/163/CEE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália****(85/436/CEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de policia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/320/CEE ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Tendo em conta a Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas de policia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de carnes frescas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/322/CEE ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta a Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa a problemas de policia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/321/CEE ⁽⁶⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que foi detectado um surto de febre aftosa em Itália; que este surto pode representar um perigo para o gado dos outros Estados-membros, devido ao importante volume das trocas comerciais, tanto de animais como de carnes frescas e de determinados produtos à base de carne;

Considerando que, na sequência deste suro de febre aftosa, a Comissão adoptou, nomeadamente, a Decisão 85/163/CEE, de 6 de Fevereiro de 1985, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália ⁽⁷⁾;

Considerando que, na sequência das medidas aplicadas e as acções levadas a cabo pelas autoridades italianas, nomeadamente em matéria de vacinação contra a febre aftosa, a diença foi circunscrita a certas delimitadas do território;

Considerando que se torna necessário ajustar o alcance das medidas restritivas a fim de ser ter em conta a evolução da doença e as acções levadas a cabo localmente pelas autoridades italianas;

Considerando que, devido ao recente aparecimento da doença em regiões ainda indemnes, é necessário, no que se refere às medidas restritivas relativas às carnes, voltar a utilizar a província como unidade geográfica de base; que é todavia possível reduzir a medida restritiva à unidade sanitária local num prazo adequando se não houver nova propagação da doença numa província em que a doença tenha ficado circunscrita a duas explorações que tenham ligações entre si;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

⁽¹⁾ JO nº L 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 28. 6. 1985, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 168 de 28. 6. 1985, p. 41.

⁽⁵⁾ JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 168 de 28. 6. 1985, p. 39.

⁽⁷⁾ JO nº L 63 de 2. 2. 1985, p. 23.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 85/163/CEE é alterada do seguinte modo.

- 1) No nº 2 do artigo 1º, a data de «16 de Julho de 1985» é substituída pela de «6 de Setembro de 1985».
- 2) No nº 3 do artigo 2º, a data de «16 de Julho de 1985» é substituída pela de «6 de Setembro de 1985».
- 3) No nº 3 do artigo 3º, a data de «16 de Julho de 1985» é substituída pela de «6 de Setembro de 1985».
- 4) O anexo é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de as tornar conformes à presente decisão três dias após a sua notificação. Desse facto informam imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 6 de Setembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

1. Partes do território que são objecto da restrição às trocas comerciais de animais vivos:
 - as províncias de Avellino, Bari, Benevento, Campobasso, Caserte, Catanzaro, Cosenze, Ferrare, Florença, Foggia, Massa-Carrara, Nápoles, Pistoia, Tarante, Trento, Salerno e Verona,
 - qualquer outra parte do território situada numa zona num raio de 10 km à volta de qualquer foco de febre aftosa detectado após 1 de Fevereiro de 1985.
2. Partes do território que são objecto de restrição às trocas comerciais de carnes frescas e de produtos à base de carne:
 - a) Para as carnes obtidas a partir de animais abatidos após 3 de Setembro de 1985 e para os produtos à base de carne preparados com estas carnes:
 - as províncias de Florença e Pistoia,
 - a província de Verona; se não eclodir qualquer novo foco de febre aftosa nesta província, as restrições ficam limitadas à unidade santiária local nº 33 a partir de 23 de Setembro de 1985;
 - b) Qualquer outra parte do território situada numa zona num raio de 10 km à volta de qualquer foco de febre aftosa detectado após 1 de Junho de 1985.